COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 453/2024

EMENTA: "Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome Dravet."

Autoria: Vereador Kleber Fernandes

Relatório:

O presente Projeto de lei tem por objetivo instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome Dravet, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de junho, e dá outras providências.

Consta nos autos Certidão de fls 05. do Departamento Legislativo atestando a inexistência de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

Em sua justificativa a proponente aponta que este projeto de lei visa a Síndrome Dravet é uma doença rara e grave de epilepsia que se manifesta nos primeiros anos de vida e que, frequentemente, é acompanhada de atrasos no desenvolvimento e outras comorbidades. A conscientização sobre esta condição é fundamental para garantir o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o apoio necessário às famílias afetadas. A criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome Dravet visa preencher lacunas de informação e oferecer um espaço de suporte e aprendizado para a população em geral.

Através de atividades e campanhas, espera-se promover uma maior integração social e apoio aos indivíduos com Síndrome Dravet e suas famílias, além de incentivar pesquisas que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida desses pacientes.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 13/11/24

A aprovação deste projeto de lei representa um passo importante na luta pela visibilidade e compreensão da Síndrome Dravet, assegurando que todos os envolvidos tenham acesso à informação, suporte e tratamento adequados.

PARECER

O presente relator, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria sobre um assunto de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> Art. 5º o Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> §1º Compete, privativamente ao município:
>
> I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 453/2024
Folhas: 09

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Além disso, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Deste modo, no que me compete examinar, **opino FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 453/2024.

Natal/RN, 30 de outubro de 2024.